

Nota Técnica

NT-SCE-02

Edifícios NZEB20 e outros conceitos úteis para acesso a incentivos

29 de abril de 2024

Nos termos do previsto na alínea p) do n.º 1 do Anexo II da Portaria n.º 138-H/2021, de 1 de julho, é competência da ADENE a publicação de Notas Técnicas com o intuito do “esclarecimento de dúvidas e orientação metodológica da atuação dos técnicos do SCE”.

Desta forma, o conteúdo deste documento é circunscrito aos aspetos particulares identificados como alvo de necessária clarificação para efeitos da correta operacionalização do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE). O mesmo pode ser atualizado em função de novas necessidades de clarificação, entretanto identificadas ou de outro conhecimento ou experiência adquiridos com a aplicação prática das disposições aqui previstas.

O conteúdo deste documento não inviabiliza nem substitui o previsto na legislação atualmente em vigor.

ÍNDICE

1. Enquadramento	1
2. Conceito NZEB20	1
3. Objeto de certificação	2
4. Pré-certificado energético	3
5. Demonstração do NZEB20	4
5.1. Processos anteriores a 1 de julho de 2021	5
5.2. Edifícios sujeitos a renovação.....	6
5.3. Outras situações particulares	6
6. Certificado energético	7
7. Certificados energéticos emitidos com metodologias distintas	7
8. Relatório de Avaliação do Desempenho Energético do Edifício	7

1. Enquadramento

A publicação do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) e dos respetivos avisos vêm impor aos edifícios requisitos adicionais de eficiência energética relativamente aos que se encontram em vigor no âmbito do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação, em particular a exigência prevista em alguns dos incentivos de que as necessidades de energia primária sejam pelo menos inferiores em 20% ao padrão NZEB (NZEB20).

O presente documento tem como objetivo esclarecer o conceito NZEB20 e a articulação entre o Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE) e incentivos já operacionalizados ou a operacionalizar, quer no âmbito do PRR ou de qualquer outro instrumento, sinalizando questões operacionais que devem ser tidas em conta, com o objetivo do cumprimento das metas dos respetivos programas.

2. Conceito NZEB20

O Despacho n.º 6476-E/2021, de 1 de julho, estabelece nas alíneas c) do n.º 1 e do n.º 2, para edifícios de habitação e edifícios de comércio e serviços respetivamente, que os requisitos NZEB aplicam-se exclusivamente aos edifícios novos, enquadráveis na definição prevista na alínea i) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro.

Em edifícios sujeitos a renovação, o cumprimento destes requisitos ou dos requisitos NZEB20 pode não ser exequível e, deste modo, comprometer a atribuição de benefícios fiscais ou o acesso a instrumentos de financiamento, não sendo recomendável esta condição nos avisos.

A exigência de que as necessidades de energia primária sejam pelo menos inferiores em 20% ao padrão NZEB incide apenas no requisito de desempenho energético relativo à energia primária total do edifício, isto é, adicionalmente aos demais requisitos já impostos, a este indicador é aumentada a exigência em 20%, resultando o NZEB20 nos requisitos previstos na Tabela 1, para edifícios de habitação, e na Tabela 2, para edifícios de comércio e serviços.

A metodologia para a determinação dos indicadores encontra-se prevista no Manual SCE, aprovado pelo Despacho n.º 6476-H/2021, de 1 de julho, na sua atual redação.

Tabela 1 – Requisitos NZEB20 em edifícios de habitação

Tipo de requisito	Zona climática		
	I1	I2	I3
Conforto térmico			
Necessidades de aquecimento	$N_{ic}/N_i \leq 0,75$	$N_{ic}/N_i \leq 0,85$	$N_{ic}/N_i \leq 0,90$
Necessidades de arrefecimento	$N_{vc}/N_v \leq 1,00$		
Desempenho energético			
Classe energética	Igual ou superior a A		
Energia primária total (NZEB20)	$R_{NT} \leq 0,40$		
Energia primária renovável	$Ren_{Hab} \geq 0,50$		

Tabela 2 – Requisitos NZEB20 em edifícios de comércio e serviços

Tipo de requisito	Requisito
Classe energética	Igual ou superior a B
Energia primária total (NZEB20)	$R_{IEE} \leq 0,60$
Energia primária renovável	$Ren_{c\&s} \geq 0,50$ ⁽¹⁾
Energia primária fóssil	$IEE_{fóssil,S} \leq 0,75 \times IEE_{ref,S}$

(1) Apenas aplicável quando existam necessidades de AQS

3. Objeto de certificação

A definição do objeto de certificação deve ser realizada nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação, em particular no seu n.º 1, isto é, tendo em conta a constituição dos edifícios, a sua utilização e, quando aplicável, a abrangência dos sistemas técnicos.

Para prédios em propriedade total, com ou sem andares suscetíveis de utilização independente, o n.º 3 do mencionado artigo prevê que possa ser emitido um certificado energético (CE) para parte de um edifício ou para a sua totalidade para efeitos da atribuição de benefícios fiscais ou do acesso a instrumentos de financiamento.

O objetivo é que o CE possa responder de forma mais adequada ao programa ou benefício, conseguindo-se avaliar o desempenho energético e o impacto da implementação de medidas de

melhorias de forma mais detalhada, em particular nas situações em que apenas parte do edifício seja objeto de intervenção.

Da redação conjugada do n.º 1 do artigo 18.º e do n.º 2 do artigo 20.º do mencionado diploma, a emissão de um pré-certificado energético (PCE) aplica-se apenas no âmbito da construção de edifícios novos ou sujeitos a grande renovação, enquanto a emissão de um CE aplica-se a todas as situações previstas no n.º 1 do artigo 18.º, inclusive as situações previstas na sua alínea f) onde constam os *“edifícios alvo de programas de financiamento para a melhoria do desempenho energético, sempre que a certificação energética constitua requisito para o efeito”*.

Desta forma, conclui-se que a alteração do objeto de certificação, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação, apenas se aplica à emissão de CE, não sendo aplicável quando o programa de financiamento assenta na emissão de PCE.

Não obstante, para a emissão de um CE para parte de um edifício, deve ser garantida a autonomia da parte no que respeita à sua utilização.

Nos edifícios alvo de programas de financiamento ou de atribuição de benefícios fiscais, sempre que seja emitido um CE com alteração do objeto de certificação, o CE não é válido para as demais obrigações da certificação energética, devendo para esse efeito ser emitido um CE de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 19.º do mesmo diploma.

4. Pré-certificado energético

De acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação, a emissão de um PCE aplica-se apenas à construção de edifícios novos ou sujeitos a grande renovação, nos termos das respetivas definições constantes nas alíneas i) e q) do artigo 3.º do referido diploma.

Nos termos da definição prevista na alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação, entende-se como edifício a *“construção coberta, com paredes e pavimentos, destinada à utilização humana e com vista a propiciar condições de conforto térmico que, para efeitos do presente decreto-lei e sempre que aplicável, abrange as frações autónomas e as frações suscetíveis de utilização independente”*.

Assim, para efeitos da atribuição de benefícios fiscais ou de acesso a instrumentos de financiamento, a emissão de um PCE deve sempre respeitar o objeto de certificação previsto no n.º 2 do artigo 19.º do decreto-lei, não sendo possível a sua emissão para as situações com alteração do respetivo objeto, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

5. Demonstração do NZEB20

Os indicadores necessários para o enquadramento de um edifício como NZEB20 devem ser determinados recorrendo à metodologia de cálculo prevista no Manual SCE, aprovado pelo Despacho n.º 6476-H/2021, de 1 de julho, na sua atual redação, motivo pelo qual apenas os PCE ou CE emitidos a partir de 1 de julho de 2021 permitem validar esta informação.

O indicador relativo à energia primária total pode ser consultado na primeira página do PCE ou CE e calculado através dos indicadores constantes na quinta página, conforme figuras seguintes.

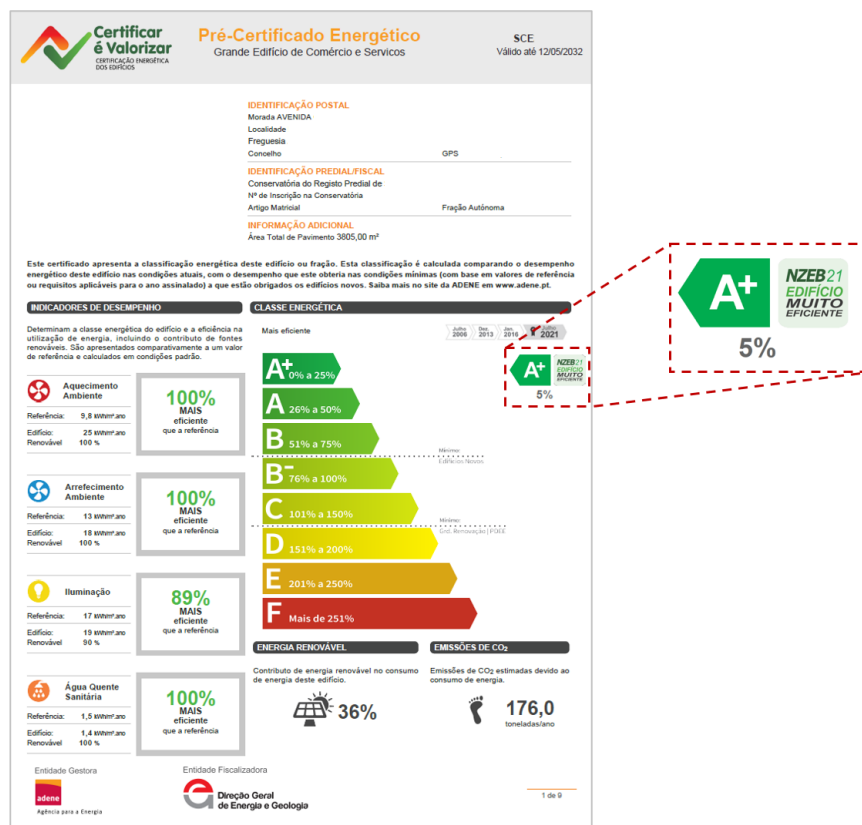


Figura 1 – Rácio de classe energética constante na 1ª página do PCE ou CE de edifícios de comércio e serviços

RESUMO DOS PRINCIPAIS INDICADORES		
Sigla	Descrição	Valor / Referência
IEE	Indicador de Eficiência Energética(kWh _{EP} /m ² .ano)	346,1 / 433,6
IEEs	Indicador de Eficiência Energética de Consumos do tipo S (kWh _{EP} /m ² .ano)	126,2 / 92,5
IEEt	Indicador de Eficiência Energética de Consumos do tipo T (kWh _{EP} /m ² .ano)	341,1 / 341,1
IEEren	Indicador de Eficiência Energética Renovável (kWh _{EP} /m ² .ano)	121,2
Eren, ext	Energia produzida a partir de fontes renováveis para outros usos (kWh/ano)	37 829,0

$$R_{IEE} = \frac{IEE_{pr,S} - IEE_{pr,ren}}{IEE_{ref,S}}$$

Figura 2 – Principais indicadores constantes na 5ª página do PCE ou CE de edifícios de comércio e serviços

RESUMO DOS PRINCIPAIS INDICADORES		
Sigla	Descrição	Valor / Referência
Nic	Necessidades nominais anuais de energia útil para aquecimento (kWh/m ² .ano)	30,5 / 46,4
Nvc	Necessidades nominais anuais de energia útil para arrefecimento (kWh/m ² .ano)	5,4 / 9,5
Qa	Energia útil para preparação de água quente sanitária (kWh/ano)	2 971,6 / 2 971,6
Wvm	Energia elétrica necessária ao funcionamento dos ventiladores (kWh/ano)	0,0
Eren	Energia produzida a partir de fontes renováveis para usos regulados (kWh/ano)	7 371,6 / 1 849,3*
Eren, ext	Energia produzida a partir de fontes renováveis para outros usos (kWh/ano)	0,0
Ntc	Necessidades nominais anuais globais de energia primária (kWh _{ep} /m ² .ano)	19,0 / 60,5

$$R_{Nt} = \frac{N_{tc}}{N_t}$$

* respeitante à contribuição mínima a que estão sujeitos os edifícios novos ou grandes intervenções, quando aplicável

Figura 3 – Principais indicadores constantes na 5ª página do PCE ou CE de edifícios de habitação

5.1. Processos anteriores a 1 de julho de 2021

Para os edifícios abrangidos pela norma transitória, prevista no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação, isto é, “cujo procedimento de licenciamento se tenha iniciado e não tenha sido concluído antes da entrada em vigor do presente decreto-lei”, não é possível a emissão do respetivo PCE ao abrigo da atual metodologia de cálculo, pelo que a demonstração do cumprimento do requisito NZEB20, na fase de projeto, pode ser realizada por PQ através do Relatório de Avaliação do Desempenho Energético do Edifício (RADEE).

Na fase final da obra deve ser emitido um CE, através do qual se evidencie o cumprimento do requisito NZEB20.

Em edifícios cujo PCE tenha sido emitido ao abrigo da anterior legislação, pode a demonstração do requisito NZEB20 ser realizada por Perito Qualificado (PQ) através de relatório da avaliação do desempenho energético do edifício (RADEE).

Na situação em que o edifício possui PCE emitido ao abrigo da legislação anterior, não podem esses indicadores ser considerados para efeitos do cumprimento do requisito NZEB20.

5.2. Edifícios sujeitos a renovação

Os edifícios existentes sujeitos a renovação, podem ter dois enquadramentos distintos, renovação ou grande renovação, determinados em função da relação entre o custo total da obra de renovação dos componentes, e 25% do valor do edifício, nos termos da alínea q) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação.

Nas renovações não enquadráveis na definição da alínea q) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação, não é aplicável a emissão de um PCE, pelo que a demonstração do cumprimento do requisito NZEB20 na fase inicial de construção pode ser realizada através do RADEE. No final da construção, deve este requisito ser demonstrado mediante a emissão do CE.

5.3. Outras situações particulares

Além das situações particulares anteriormente identificadas, existem outras para as quais, por via do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, não é possível a emissão de CE, tais como:

- O objeto de candidatura não respeita o objeto de certificação previsto no artigo 19.º;
- A situação do edifício é distinta das previstas nas alíneas a) e b) n.º 1 do artigo 18.º;
- O objeto de candidatura é referente a uma parte do edifício sem autonomia de utilização (exemplo: salas de formação).

Nestas situações, desde que seja aplicável a metodologia de cálculo do DEE prevista no Manual SCE, podem os indicadores de conforto térmico e desempenho energético ser demonstrados através do RADEE.

6. Certificado energético

Para efeitos da emissão de um PCE ou CE devem ser disponibilizados ao PQ os elementos previstos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação.

O CE deve refletir o estado do edifício à data da sua emissão, pelo que a avaliação energética deve ser realizada em data mais próxima quanto possível da respetiva emissão do CE, garantindo assim a não existência de desvios significativos que possam comprometer a avaliação das metas pretendidas.

7. Certificados energéticos emitidos com metodologias distintas

Conforme previsto no n.º 3 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação, “*relativamente a procedimentos de licenciamento que se tenham concluído em data anterior à entrada em vigor do presente decreto-lei, o Portal SCE possibilita o registo de informação, complementar ao certificado energético (...)*”.

Nesse sentido, o Portal SCE permite o preenchimento dos indicadores energéticos determinados ao abrigo da metodologia prevista no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, ficando os mesmos registados no *layout* do CE. Esta informação pode ser utilizada na atribuição de benefícios fiscais ou no acesso a programas de financiamento iniciados ao abrigo do referido diploma, comparando cenários iniciais e finais com os mesmos pressupostos de cálculo.

É possível a comunicação destes e outros indicadores com outras plataformas via *webservice*, agilizando assim a operacionalização dos respetivos programas ou benefícios.

Esta comparação não se aplica a situações que resultaram numa alteração ao uso do edifício.

8. Relatório de Avaliação do Desempenho Energético do Edifício

Para efeitos de candidaturas a programas de incentivo à melhoria da eficiência energética, o RADEE deve conter a informação que permita a verificação do cumprimento dos requisitos e o cálculo de outros indicadores com impacto no alcance das poupanças previstas na candidatura.

O RADEE deve conter a seguinte informação:

- a) Identificação do edifício;
- b) Data da realização da auditoria;

- c) Descrição do edifício;
- d) Identificação inequívoca da área útil de pavimento do objeto de avaliação do DEE, antes e após a renovação se aplicável;
- e) Pressupostos de cálculo e identificação da metodologia;
- f) Evidências fotográficas dos pressupostos de cálculo considerados;
- g) Indicadores de desempenho energético e cálculo das poupanças previstas no programa de financiamento em causa.

Ciclo de validação do documento

Histórico de Alterações

Versão	Data de publicação	Descrição
V1	11-08-2022	Versão inicial
V2	29-04-2024	Introdução do índice Alterações no documento para inclusão do RADEE

Lista de Distribuição

Público em geral